



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_  
PROCESSO N° 0011696-76.2017.8.14.0000.  
AGRAVANTE: RITA CACIA BRANDÃO MAIA  
DEFENSORIA PÚBLICA: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL - INDULTO DIA DAS MÃES. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO INDULTO À APENADA. IMPROCEDÊNCIA. A AGRAVANTE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES, UMA VEZ QUE FORA CONDENADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCRITA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, REQUISITO EXIGIDO PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora



PROCESSO Nº 0011696-76.2017.8.14.0000.  
AGRAVANTE: RITA CACIA BRANDÃO MAIA  
DEFENSORIA PÚBLICA: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por RITA CACIA BRANDÃO MAIA através da Defensoria Pública, contra decisão exarada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais (fl. 25), que indeferiu o pedido de indulto formulado pela defesa da ora agravante.

Em 12/06/2017, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA indeferiu o pedido de indulto em virtude do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício, visto que, a agravante fora condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes sem a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº. 11.343/2006, o que impediria o deferimento do pleito.

Em sede de razões recursais (fls. 03/08), a defesa asseverou que a ora agravante cumpre pena privativa de liberdade de 06 anos e 07 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Nº 11.343/2006. Informa que em 21/05/2017, com o advento do Decreto Presidencial de Indulto Especial do Dia das Mães, postulou em favor da apenada pedido de indulto, o que fora indeferido pelo magistrado singular sob a alegação de não ter a ora agravante direito ao pleito, pois fora condenada pelo crime de tráfico de drogas sem incidência da causa de diminuição de pena descrita no § º, do art. 33 da Lei Nº 11.343/2006.

Afirmou que no decreto supracitado não fora vedado o indulto às condenadas por crimes hediondos ou a eles equiparados, prática usual nos decretos de indultos anteriores, inexistindo, assim, vedação a concessão do referido indulto. Aduziu que a agravante preenche os requisitos do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017 (Indulto Especial do Dia das Mães), requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 29/30), o Ministério Público se manifestou pela improcedência do recurso.

O juízo de origem manteve a decisão agravada (fl. 31), em razão de



inexistência de fato novo que pudesse alterar os fundamentos da decisão combatida.

Nesta instância superior (fls. 38/43), o Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, se manifestou pelo conhecimento e improvimento da pretensão recursal.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

### VOTO

O recurso fora interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, devendo, assim, ser conhecido.

Como dito alhures, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por RITA CACIA BRANDÃO MAIA contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da RMB, que indeferiu o pedido de indulto formulado pela defesa da ora agravante.

Adianto desde logo que a pretensão recursal não merece prosperar pelas razões a seguir aduzidas.

Consta nos autos que a agravante fora condenada ao cumprimento da pena de 06 anos e 07 meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei Nº 11.343/2006, sendo que a defesa pleiteou a concessão de indulto com fundamento no artigo 1º, incisos I, II e III a do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, alegando ter preenchido os requisitos autorizadores da benesse.

Ocorre que o pleito defensivo fora indeferido pelo juízo da execução penal, nos seguintes termos:

(...). Analisando os autos observo que a apenada não preenche os requisitos legais/constitucionais para a concessão do indulto, especialmente porque:

a). foi condenada pela prática de crime de Tráfico de Drogas tipificado no art. 33, caput da Lei Nº 11.343/06, sem incidência da causa de diminuição descrita no §4º do art. 33;

b) expressa vedação constitucional de concessão de clemência estatal ao crime de tráfico de drogas/entorpecentes. (...).

Ante o exposto, com fundamento no art. 5, XLIII, da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de indulto. (...). GRIFEI.

Importante mencionar que a defesa aduziu que a agravante tem direito à concessão do indulto, pois possui filho menor de 12 anos e já cumpriu 1/6 da pena com base no Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. No entanto, o mesmo decreto delimita os requisitos a serem preenchidos para a concessão do indulto como a necessidade do reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006 em casos de condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, senão vejamos:



Art. 1º O indulto especial será concedido às mulheres presas, nacionais ou estrangeiras, que, até o dia 14 de maio de 2017, atendam, de forma cumulativa, aos seguintes requisitos:

(...)

III - se enquadrem, no mínimo, em uma das seguintes hipóteses:

(...)

f) mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, pela prática do crime previsto no , e a sentença houver reconhecido a primariedade da agente, os seus bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração de organização criminosa, tendo sido aplicado, em consequência, o redutor previsto no § 4o do referido artigo, desde que cumprido um sexto da pena; (...). GRIFEI.

Ocorre que, ao analisar a sentença condenatória proferida em desfavor da ora agravante (fls. 10/19), observo que o juízo singular condenou a apenada como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, não lhe concedendo a redução prevista no § 4º do referido artigo, senão vejamos:

(...). Não concorrem causas de diminuição, todavia concorre a causa de aumento de pena disposta no art. 40, inciso V, da Lei Nº 11.343/06 (tráfico interestadual), razão pela qual, considerando que a acusada transportou a droga passando por 3 (três) estados da federação, a pena deve ser aumentada em 1/5, logo torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias multa. (...) GRIFEI.

Desse modo, inobstante esteja comprovado que a agravante possui filho menor de 12 anos de idade, bem como o cumprimento do requisito objetivo, verifico que a apenada fora condenada por tráfico ilícito de entorpecentes sem incidência da causa de diminuição descrita no § 4º do art. 33, da Lei de Drogas, crime equiparado a hediondo, sendo vedada a concessão do benefício para este caso.

A concessão da benesse para o presente caso também encontra vedação legal expressa no art. 5º, XLIII, da CF/88, no art. 2º, I, da Lei 8.072/90 e no art. 44, da Lei 11.343/2006, senão vejamos:

Constituição Federal:

(...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Lei 8.072/90:

(...)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)



I - anistia, graça e indulto;

Lei 11.343/2006:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Sobre a matéria, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCESSÃO DE INDULTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ainda que o art. 5º, XLIII da Constituição Federal não mencione, expressamente, a impossibilidade de concessão de indulto aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, esse benefício, por ser uma espécie do gênero "graça" (que nada mais é do que um indulto individual), está abrangido pela vedação constitucional. Por conseguinte, uma vez que há vedação expressa no texto constitucional, não pode um decreto prever a possibilidade de concessão de tal benefício aos agentes condenados pelo cometimento de tal delito. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 23/6/2016, por ocasião do julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que o crime de tráfico de drogas, quando objeto de redução da pena por incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (chamado "tráfico privilegiado"), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. (...) 4. Embora a conduta delituosa do agente que é beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 continue sendo a de tráfico de drogas (haja vista que o § 4º não prevê uma nova conduta típica ou um tipo penal autônomo, mas tão somente uma causa especial de diminuição de pena), é possível favorecê-lo com a concessão de graça ou anistia (e, conseqüentemente, de indulto), por não existir, em sua conduta, o caráter de acentuado grau de reprovabilidade que é inerente aos crimes hediondos e aos a eles equiparados. 5. Conquanto o tráfico de drogas, com a incidência da minorante, não deixe de ser crime de tráfico, deve-se conferir uma interpretação conforme ao inciso XLIII do art. 5º, para concluir, no que diz respeito especificamente à expressão "tráfico ilícito de entorpecentes", que a vedação constitucional alcança, tão somente, as condutas previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e as descritas no art. 33, § 1º, dessa lei (condutas equiparadas), em que não há a redução de pena do § 4º. (...). (HC 411.328/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017). GRIFEI.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios:

**RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO DE DIA DAS MÃES - CONDENADA POR TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO**



DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, é insuscetível de graça, anistia ou indulto. As sentenciadas condenadas pelo crime de tráfico de drogas não foram abrangidas pelo Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0713.14.002563-4/003, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 29/11/2017). GRIFEI.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL DE DIA DAS MÃES DE ABRIL DE 2017. CRIME HEDIONDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. Caso concreto em que a apenada foi condenada por tráfico de drogas, crime hediondo, sendo expressamente vedado pela Lei nº 8.072/90 a concessão de indulto aos crimes de tal espécie. Ademais, nos termos do art. 1º, III, f, do Decreto de 12/04/2017, não faz jus ao benefício do indulto. DISCUSSÃO PERTINENTE. A discussão que tem sido travada nos Tribunais Superiores diz com os Decretos Presidenciais relativos aos indultos anuais, ao possibilitar a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados que tenham a pena corpórea substituída por restritivas de direitos, notadamente aqueles condenados por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Conflito de normas que se faz presente no caso (Constituição Federal, Lei dos Crimes Hediondos e Decreto Presidencial). Por certo que a Magna Carta e a Lei que rege os crimes hediondos, e que veio regulamentar o art. 5º XLIII da CF/88, são hierarquicamente superiores ao Decreto Presidencial nº 8.380/14. E, em sendo assim, resta vedado ao Decreto Presidencial, norma hierarquicamente inferior, dispor acerca de concessão de indulto para os crimes hediondos ou equiparados (mesmo que por via de exceções) quando a Lei nº 8.072/90 (que regulamentou a CF/88) claramente determina a impossibilidade de concessão de indulto para os crimes hediondos e equiparados, não abrindo espaço para exceções em razão da qualidade ou quantidade da pena aplicada. Precedentes desta Corte, STJ, STF e Cortes Estaduais. Caso concreto em que sequer foi concedida a minorante do § 4º ou a substituição da pena. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ/RS. Agravo Nº 70074212671, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 27/07/2017). Grifei.

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O INDULTO ESPECIAL DE DIA DAS MÃES. APENADA CONDENADA PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DECRETO-PRESIDENCIAL QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE BENEFICIAR MULHERES CONDENADAS POR TRÁFICO DE DROGAS, DESDE QUE SEJA PRIVILEGIADO (§ 4º DO MENCIONADO DISPOSITIVO). REQUISITO NÃO PREENCHIDO. VEDAÇÃO EXPRESSA (ARTS. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para as mulheres condenadas pela prática do crime de tráfico de drogas, necessário se faz para a concessão do indulto especial do dia das mães, que tenha sido aplicada a minorante de §4º do art. 33 da Lei de



Drogas, conforme claramente dispõe a alínea f do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017, o que não ocorreu no presente caso. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2017.05253469-67, 184.180, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-12-05, Publicado em Não Informado(a). GRIFEI.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL - INDULTO DIA DAS MÃES. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO INDULTO À APENADA. IMPROCEDÊNCIA. A AGRAVANTE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES, UMA VEZ QUE FORA CONDENADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCRITA NO § 4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS, REQUISITO EXIGIDO PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 12 DE ABRIL DE 2017 PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ/PA, Acórdão Nº 185.972, Rela. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, DJ: 23/02/18)

A Procuradoria de Justiça também se manifestou pela impossibilidade de concessão do indulto à apenada, conforme parecer acostado aos autos:

(...). O delito pelo qual agravante foi condenada, artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei Nº 11.343/06, não afasta a natureza hedionda do delito, vez que não foi reconhecida a causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da lei em questão, que se tivesse sido reconhecido, a figura delitativa seria o tráfico privilegiado, que segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, não possui natureza hedionda. (...). Sendo assim, a agravante não preenche os requisitos para que seja concedido o benefício do indulto especial do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017. (...). Ex positus, este Procurador de Justiça, na condição de custos legis, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO. (...).

Desta forma, entendo que a decisão questionada deve ser mantida, pois a concessão de indulto requer o preenchimento de requisitos, os quais não foram preenchidos pela ora agravante.

Pelo exposto, conheço do agravo em execução, no entanto, nego-lhe provimento, mantendo em todos os seus termos a decisão agravada, nos termos do presente voto.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS  
Relatora